

PROJETO DE LEI N.º 6.900-C, DE 2017
(Do Senado Federal)

PLS Nº 104/15

OFÍCIO Nº 80/17- SF

Institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CARLOS MELLES); da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Educação e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. LÉO MORAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador José Agripino, tem como escopo instituir a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e definir seus princípios, objetivos e ações.

A proposição está dividida em seis capítulos. O Capítulo I trata das Disposições Gerais. O Capítulo II estabelece como princípios do PNEEJC; (i) a elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo; (ii) a sua capacitação e a formação mediante a difusão do conhecimento; (iii) o desenvolvimento sustentável; (iv) o respeito às diversidades regionais e locais; (v) a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor do campo; (vi) a promoção do seu acesso ao crédito rural; (vii) a promoção da inclusão social e da igualdade de gênero no meio rural; e (viii) a transversalidade com as demais políticas agrícolas, ambientais, educacionais e de assistência técnica e de extensão rural.

O Capítulo III dispõe que a PNEEJC visa a preparar o jovem para exercer papel estratégico de agente do desenvolvimento rural e estabelece como objetivos: (i) fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos; (ii) estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem

desenvolvidos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda; (iii) ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão empresarial eficiente do negócio agrícola, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança; (iv) incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas a atividades não agrícolas com potencial para expansão no meio rural; (v) estimular jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para sucessão familiar; (vi) ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas para a agricultura familiar, organização e gestão social; (vii) incentivar o uso de conhecimentos tradicionais associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais; (viii) despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos; (ix) potencializar a ação produtiva de jovens filhos de agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito.

O Capítulo IV cuida dos estímulos ao empreendedorismo rural e estabelece regras sobre os quatro eixos de atuação (educação empreendedora, capacitação técnica, acesso ao crédito e difusão de tecnologias no meio rural), que deverá se dar de forma coordenada nos níveis federal, estadual, distrital e municipal.

As regras sobre o planejamento e a coordenação das ações fica a cargo do Capítulo V, onde se estabelece que o poder público, no âmbito de suas competências, poderá instituir o Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ), com a participação dos Colegiados Territoriais, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf), da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater), do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS), da Secretaria Nacional de Juventude (SNJ), do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), com o fim de planejar e coordenar a execução da PNEEJC.

Por fim, o Capítulo VI trata das Disposições Finais. Além da cláusula de vigência e da previsão de regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, determina ainda que a PNEEJC utilizará os instrumentos da política agrícola brasileira, instituída pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e os princípios e objetivos e os instrumentos da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e a Reforma Agrária (Pnater) e do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater), instituídos pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

Fica estabelecido, ainda, que as despesas correntes da PNEEJC se adequarão às disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos responsáveis pela execução da referida política.

A matéria tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Educação. A primeira Comissão aprovou o projeto, com emenda, e a segunda, aprovou o projeto, com substitutivo, e rejeitou a emenda da CPADR.

A emenda da CPADR altera, no art. 9º do projeto, a referência à “Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater)” por “serviços Estaduais responsáveis pela Assistência Técnica e Extensão Rural”.

O substitutivo da Comissão de Educação faz alterações pontuais nos artigos 3º, 5º, 7º, 8º, 9º e 11, com intuito de deixar o texto mais abrangente, atual e técnico.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a*, c/c art. 54, RICD), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 6.900, de 2017, da emenda da CAPADR e do substitutivo da Comissão de Educação.

A matéria, originária do Senado Federal, chega à Câmara dos Deputados para revisão, por força do art. 65 da Constituição Federal.

Trata-se de matéria cuja competência é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, IX e XV, CF), cabendo à União estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º, CF). Incumbe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*, CF). A iniciativa do Parlamentar é legítima, uma vez que geral e não reservada a outro Poder (art. 61, *caput*, CF). A lei ordinária é o instrumento legislativo adequado.

Obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional, à iniciativa parlamentar e à adequação da norma, verificamos que as demais normas constitucionais de cunho material também foram respeitadas, assim como os princípios de Direito e as normas infraconstitucionais relativas ao tema.

A Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) é uma lei nacional, que trata de estabelecer princípios, objetivos e diretrizes, que possam contribuir e estimular para a permanência do jovem no campo. Nesse sentido, prevê a atuação coordenada do poder público nas três esferas (federal, estadual, distrital e municipal), sem, contudo, fazer interferência indevida nos demais entes da Federação. No que diz respeito à criação de novas despesas, preocupa-se em afirmar que as despesas decorrentes da instituição da PNEEJC serão adequadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos responsáveis pela execução da referida política. Assim, as proposições se mostram constitucionais e jurídicas.

No que diz respeito à técnica legislativa e à redação empregadas na elaboração das proposições, nenhum reparo há a ser feito. O projeto, a emenda e o substitutivo aqui examinados encontram-

se em inteira consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração e alteração das leis.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.900, de 2017; da emenda da CPADR; e do substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LÉO MORAES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.900/2017, do Substitutivo da Comissão de Educação e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bia Kicis e Lafayette de Andrada - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João Roma, Léo Moraes, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Pompeo de Mattos, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Shéridan, Aliel Machado, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Dagoberto Nogueira, Francisco Jr., Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Kim Kataguirí, Lucas Redecker, Maurício Dziedricki, Olival Marques, Pedro Westphalen, Rogério Peninha Mendonça e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES

Presidente em exercício